



O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM BAGÉ (RS): O CASO DO DISTRITO OLHOS D'ÁGUA

LIMA, Priscila Gualberto de ¹

¹ Graduada em Administração (UERGS) – priscilagualberto@yahoo.com.br

CORRÊA, Gilson César Pianta ²

² Mestre em Ciências Sociais (UFPel) – gcpianta@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

As condições degradantes de trabalho, além da própria precarização e flexibilização dos direitos trabalhistas, apresentam-se sob inúmeras formas e possuem diversos fatores para sua explicação. Atualmente, apesar de estar sendo fruto de diversos debates no âmbito acadêmico, a disseminação do fenômeno tem ocorrido com mais intensidade, sendo, às vezes, insuficientes as ações em torno da problemática.

No Brasil, a escravidão legal moderna existiu desde o período colonial até o final do Império, mas precisamente a partir da primeira metade do século XVI ao XIX. Inicialmente, este sistema utilizava mão-de-obra indígena, sendo esta posteriormente substituída pela negra. É evidente que esta forma anterior de escravização possui critérios diferentes da que se denomina agora de trabalho escravo contemporâneo, no entanto, como indica Figueira (2004), existem também similitudes tais como a pessoa é tratada como se fosse uma mercadoria; em geral, a vítima é um “estrangeiro”; há, ainda que de forma temporária, uma totalidade de poder exercida sobre ela, entre outras.

Em termos conceituais, a definição de trabalho escravo contemporâneo tem sido alvo de um amplo debate. Sociólogos, antropólogos, juristas e demais interessados em combater a prática têm buscado entender as nuances do fenômeno, especialmente porque ao estar assentada no contexto das formas precárias e degradantes de trabalho, sua ocorrência apresenta ambigüidades e contradições que deixam os observadores num verdadeiro impasse (ESTERCI, 1994). De fato, as expressões utilizadas para interpretar a situação de trabalho escravo hoje como trabalho forçado, trabalho degradante, condição análoga à de escravo, nova escravidão, etc., traz à tona uma complexidade de questões a serem discutidas e que, na maior parte das vezes, ainda permanecem indefinidas.

Não obstante tratar-se de um tema controverso, deve-se levar em conta que como situação-limite de exploração do trabalho, as formas contemporâneas de escravidão devem ser entendidas tanto sob a ótica dos direitos trabalhistas, assim como dos direitos humanos, pois se trata na realidade de uma violação dos direitos

do trabalhador e da pessoa humana. Ainda há muito que se avançar quanto a estes aspectos, sobretudo no Brasil, entretanto, a busca pela compreensão a estas questões é algo que deve ser seguido de perto por todos aqueles que, de algum modo, não se conformam com relações de exploração tão ultrajantes.

Buscando a compreensão desse problema social nos dias atuais, esta pesquisa pretende contribuir para o conhecimento sobre a realidade das condições de trabalho no País, analisando um caso de trabalho escravo ocorrido em Bagé (RS), onde vinte e três trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo na colheita de melancia no Distrito Olhos D'Água, situado na zona rural do município.

2. METODOLOGIA

Para este estudo foi feito, inicialmente, uma análise dos trabalhos científicos nacionais e internacionais a respeito do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. Em segundo lugar, foi examinado o relatório de fiscalização elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bagé (RS) acerca do caso de trabalho escravo ocorrido em 2008 no município.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No caso de trabalho escravo ocorrido em Bagé, mais especificamente no Distrito Olhos D'Água, um grupo de pessoas foi encontrado trabalhando sob condições análogas à de escravo em um estabelecimento rural, sendo a maioria deles (13) vindos de Goiás e Tocantins, além de dez oriundos do município de São Jerônimo (RS) que já estavam no local há cerca de cinco meses. Quando recebida a denúncia, a força-tarefa do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal, resgataram, no período de 14 a 18 de março do ano de 2008, os vinte e três trabalhadores que trabalhavam no local. Na propriedade, o grupo estava alojado em condições precárias, com alguns deles dormindo no chão, sem a utilização de equipamentos adequados para a colheita de melancia e não tinham a carteira assinada (MPT, 2008).

Com a apuração do caso e as providências tomadas pelos órgãos de combate à prática, ficou acordado que o Sr. Manoel Luiz Garcia Pereira, arrendatário da propriedade, teria de pagar uma indenização de R\$ 150 mil de verbas rescisórias referentes aos danos morais individuais e coletivos infringidos aos trabalhadores. Além disso, o produtor assinou também o Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta cujo propósito é o de impedir ou, ao menos, prevenir a incidência da prática, uma vez que o descumprimento do termo, no que se refere a cada item constante neste – que são em torno de 33 – resultaria em uma multa de R\$ 10.000,00 ao empregador.

Ainda em termos de penalidades impostas ao produtor, a Defensoria Pública da União do município de Bagé entrou com uma ação no Ministério da Justiça propondo indenizações por danos morais contra o proprietário do estabelecimento rural. Esta ação foi resultado de visitas dos agentes estatais, bem como de entrevistas destes aos trabalhadores rurais que trabalhavam na propriedade. As indenizações pedidas giravam em torno de R\$ 100.000,00 e se destinava a cada empregado individualmente (DPU/BAGÉ – RS, 2008).

Analisando-se o relatório de fiscalização elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bagé (RS), constatou-se que a atividade se mostrou

bastante rentável para o empregador, posto que o salário e os encargos trabalhistas não pagos aos trabalhadores tornavam-no mais competitivo no mercado. Além disso, a estratégia-chave do empregador era obter lucro por meio da utilização de mão-de-obra de baixo custo, o que implicou em reduzir os trabalhadores à condição de escravos.

Conforme ressalta Martins (2002), o funcionamento da lógica capitalista presume que todo capital busca o lucro médio. Em circunstâncias normais, a busca por este lucro ocorre sob condições sociais adequadas, isto é, por meio de relações sociais reguladas pelo princípio da igualdade jurídica, bem como pelo contrato. No entanto, se o capitalista encontra condições sociais adversas, que recruta os trabalhadores fora do âmbito do contrato, a taxa normal da exploração da força de trabalho dá lugar à superexploração. É assim que a utilização da mão-de-obra escrava permite que as economias menos desenvolvidas participem da economia globalizada, por meio da concorrência do capital atrasado com o capital moderno, à custa de graves problemas sociais.

4. CONCLUSÕES

Diversas foram as causas do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo ocorrido em Bagé (RS), contudo, cabe destaque a ausência de perspectivas de trabalho e de remuneração dos trabalhadores em seus locais de origem, a recompensa econômica ao empregador, além da própria impunidade no que se refere à repressão dessa forma de trabalho. Nesse contexto, torna-se fundamental o envolvimento de todos os setores do Estado e da sociedade civil, buscando todas as formas integradas soluções em torno do combate e erradicação dessa modalidade ilícita de trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DPU/BAGÉ – RS. **DPU/Bagé – RS vai propor indenização por trabalho em situação degradante**. Disponível em: <<http://www.robsondpu.org/Materia/33/DPU-Bage-RS-vai-propor-indenizacao-por-trabalho-em-situacao-degradante>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT resgata trabalhadores em Bagé (RS)**. Informativo do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul. Ano 8, N.º 1, Jan.-Mar. 2008.